



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 13
DE 3 DE JUNHO DE 2015

Institui o Programa "Empreendedor Rural Familiar" com o objetivo de valorizar e potencializar a atividade rural através de incentivos aos produtores que se enquadrarem nos termos da lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3087
De 3 de Junho de 2015

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Fica instituído o programa "Empreendedor Rural Familiar", vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura, que dispõe de incentivos para a implantação, ampliação e reestruturação de propriedades rurais familiares do Município de Guararema.

Parágrafo único. Os incentivos serão concedidos aos produtores interessados em explorar atividades rurais familiares com a finalidade de comercialização e subsistência, independente de serem proprietários, locatários ou arrendatários da área.

Art.2° São diretrizes fundamentais do programa a valorização e a potencialização das atividades rurais no Município, através das seguintes ações:

- I-** Serviços de Mecanização agrícola;
- II-** Assistência técnica agrícola e pecuária;
- III-** Análise e correção da fertilidade do solo;
- IV-** Disponibilização de insumos agrícolas;
- V-** Capacitação;
- VI-** Apoio a cooperativas e associações de produtores rurais familiares;
- VII-** Apoio ao Turismo Rural.

8



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



CAPÍTULO II DA ATIVIDADE RURAL FAMILIAR

Art. 3º A atividade rural familiar compreende os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, considerando-se produtor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente para efeitos desta Lei, os requisitos federais e municipais, conforme segue:

- I-** Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, equivalentes a 28 (vinte e oito) hectares;
- II-** Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III-** Tenha renda familiar de no mínimo 60% (sessenta por cento) originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV-** Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V-** Resida na propriedade ou em uma das propriedades, no caso de possuir unidades, distintas, com atividade rural.

§1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§2º Para fins de enquadramento, caso o produtor explore mais de uma propriedade agrícola, a soma de todas as áreas não poderá exceder 4 (quatro) módulos fiscais.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE ADESÃO E REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Para requerer os incentivos especificados nos incisos I e IV do artigo 2º, os produtores deverão protocolar requerimento padrão no Setor de Arquivo e Protocolo da Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I-** Inscrição municipal de produtor rural;
- II-** Comprovante da última etapa de vacinação do rebanho contra febre aftosa e brucelose, no caso de exploração de pecuária bovina;
- III-** Cópia do título de propriedade do imóvel ou do termo de comodato, arrendamento ou locação, se for o caso, ou devido documento de anuência do proprietário da área;
- IV-** Cópias dos documentos de identificação (RG e CPF ou CNH);
- V-** Cópia da Declaração de Imposto Territorial Rural;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- VI-** Descrição de quais ações estão sendo requeridas e quais os objetivos do requerimento a ser realizado;
- VII-** Declaração, de próprio punho, do produtor caracterizando a atividade rural como principal fonte de renda;
- VIII-** Resultado de análise de fertilidade do solo, para os requerimentos de insumos agropecuários.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, os documentos exigidos deverão ser apresentados em nome do contratante.

Art. 5º Enquadram-se nesta Lei os seguintes produtores que declararem obter renda acima de 60% (sessenta por cento) oriunda da atividade rural, conforme inciso VII do artigo 4º:

- I-** Produtores de frutas, hortaliças, grãos e cana de açúcar;
- II-** Produtores de flores;
- III-** Bovinocultores de leite;
- IV-** Bovinocultores de corte;
- V-** Apicultores;
- VI-** Avicultores;
- VII-** Caprinocultores;
- VIII-** Ovinocultores.

Parágrafo único. Nos casos de bovinocultores de leite, necessário possuir no mínimo 5 (cinco) unidades animais, de modo que comprove a produção destes.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura avaliará a documentação protocolada, em sequência realizará a vistoria do imóvel do requerente.

§1º A vistoria será realizada pelo Setor de Agricultura e Abastecimento, e será emitido laudo técnico pelo Técnico Responsável do Setor, com fotografia, demonstrando a atividade rural explorada na propriedade, constando:

- I-** Exploração de atividades agropecuárias;
- II-** Área de produção;
- III-** Destinação econômica da produção;
- IV-** Representatividade da produção na economia da propriedade;
- V-** Presença ou não de projeto de expansão ou melhoria da produção;
- VI-** Presença de equipamentos relacionados às atividades referidas;
- VII-** Estimativa de produtividade;
- VIII-** Respeito do projeto à legislação ambiental vigente.

§2º O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for considerado inadequado ou inviável, de acordo com os critérios técnicos e legais.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



CAPÍTULO IV DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 7º O serviço de mecanização agrícola poderá ser realizado através de empresa contratada para a finalidade pretendida ou por meio de pessoal e equipamentos próprios da Prefeitura, mediante regulamentação por Decreto.

Art. 8º Serão disponibilizados ao produtor rural familiar os seguintes serviços de mecanização agrícola:

- I- Aração;
- II- Gradagem;
- III- Roçagem;
- IV- Ensilagem de forragens;
- V- Formação de Canteiros;
- VI- Subsolagem;

Art. 9º O produtor que for beneficiado com os serviços de mecanização agrícola deverá cumprir as seguintes obrigações:

- I- Respeitar o horário de operação do Serviço de Mecanização Agrícola, que será regulamentado por Decreto;
- II- Responsabilizar-se pela guarda e segurança dos equipamentos, no caso de necessidade de pernoite na propriedade.

Parágrafo único. Caso ocorra algum dano ou prejuízo aos equipamentos agrícolas na propriedade, será realizado um processo para apuração dos fatos e constatando-se a desídia do produtor, o mesmo será responsabilizado e deverá arcar com os danos.

Art. 10 O atendimento aos requerimentos de serviços será regido pela proximidade de bairros e por ordem cronológica de requerimento, sendo estes gerenciados pelo Setor de Agricultura e Abastecimento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura.

Parágrafo único. Além do exposto no *caput* deste artigo, serão critérios para priorizar a ordem de atendimento no bairro:

- I- Participação dos produtores rurais familiares em programas de compra de gêneros alimentícios realizados pela Prefeitura Municipal;
- II- Requerimento de associações e cooperativas de produtores rurais familiares, devidamente formalizadas;
- III- Deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Guararema - CMDR.

Art. 11 O produtor beneficiado pelos serviços de incentivo desta



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Lei deverá cumprir as seguintes obrigações:

- I-** Respeitar o prazo para início da atividade produtiva referida no requerimento;
- II-** Permitir a supervisão e avaliação do desempenho da propriedade pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura;

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art.12 A Assistência Técnica disponibilizada ao produtor rural, pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura, compreenderá as seguintes diretrizes:

- I-** Orientar o planejamento de sistemas produtivos e estratégias de desenvolvimento ou reestruturação de propriedades rurais;
- II-** Orientar sobre os princípios de agroecologia;
- III-** Orientar a realização de boas práticas na agropecuária;
- IV-** Orientar a elaboração de projetos técnicos de desenvolvimento agropecuário sustentável;
- V-** Orientar sobre legislação voltada ao agronegócio e agricultura familiar;
- VI-** Orientar a declaração de febre aftosa durante as etapas obrigatórias;
- VII-** Fomentar o uso de novas tecnologias de produção, manejo e conservação do solo;
- VIII-** Fomentar o uso de tecnologias de melhoramento de rebanhos e de sanidade animal;
- IX-** Fomentar a implantação de boas práticas de fabricação na cadeia do leite, mel, carne, ovos, pescado e seus derivados;
- X-** Efetuar recomendação de correção da fertilidade do solo, obrigatoriamente através da análise de solo.
- XI** - Orientar a coleta de amostras de solo para análise de fertilidade.

CAPÍTULO VI DOS INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art.13 A Prefeitura poderá fornecer substâncias e/ou nutrientes para a correção da fertilidade de solo, aos interessados que se enquadrarem no programa, mediante regulamentação por Decreto.

Art.14 O requerimento será avaliado pelo Setor de Agricultura e Abastecimento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura, podendo ser indeferido se for considerado inadequado ou inviável, de acordo com os critérios técnicos e legais.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.15 A disponibilização dos insumos agropecuários dependerá da aprovação do requerimento e posterior laudo de análise de solo, com as devidas recomendações.

Art.16 Caso seja constatado o desperdício de insumos agropecuários disponibilizados pela Prefeitura, o produtor estará sujeito à suspensão de benefícios pelo prazo de 3 (três) anos, sem prejuízo de ressarcimento do valor relativo ao desperdício identificado.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO

Art.17 A Prefeitura, em convênio com outras secretarias e entidades público-privadas, fomentará o conhecimento técnico e mercadológico das principais cadeias produtivas do Município através de cursos, palestras e demais eventos de qualificação.

Art.18 A participação comprovada em 50% (cinquenta por cento) dos eventos de capacitação disponibilizados para cada atividade agropecuária, descrita no artigo 5º, por produtores familiares e/ou seus respectivos empregados, permitirá que este seja priorizado, em caso de empate com outros interessados, para a concessão do uso de espaço para divulgação e venda de produtos na Feira Livre Municipal.

Art.19 A participação comprovada em 100% (cem por cento) dos eventos de capacitação disponibilizados para cada atividade agropecuária, descrita no artigo 5º, por produtores familiares e/ou seus respectivos empregados, permitirá que este receba a concessão do uso de espaço para divulgação e venda de produtos em eventos da cidade, tais como feiras e exposições do setor.

Parágrafo único. Os produtores rurais familiares que expuserem produtos alimentícios de origem agropecuária, bem como expuserem animais, em eventos, dentro do Município de Guararema, deverão seguir as legislações ambiental e sanitária vigentes.

CAPÍTULO VIII DO APOIO A COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES RURAIS

Art.20 Os grupos de produtores rurais familiares formais ou informais também serão alvo das ações desta Lei, tendo como diretrizes:

- I-** Orientação para organização e formação de cooperativas ou associações;
- II-** Prioridade na realização de serviços de apoio agrícola prestados pela Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- III-** Prioridade de participação em feiras e eventos do Município;
- IV-** Preferência na escolha de projetos de venda para programas da municipalidade, conforme o caso;
- V-** Elaboração de projetos de comercialização;
- VI-** Elaboração de projetos agroindustriais.

Art.21 As cooperativas e associações serão beneficiadas, conforme incisos II, III, IV, V, VI do artigo 20, somente se em conformidade com as leis vigentes sobre estas.

CAPÍTULO IX

DO FOMENTO AO TURISMO RURAL

Art.22 As propriedades rurais familiares que realizarem atividades agropecuárias, descritas no artigo 5º, dispostas a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, preservando o patrimônio cultural e natural serão caracterizadas com potencial para o Turismo Rural.

Art.23 São diretrizes para o desenvolvimento do Turismo Rural da agricultura familiar:

- I-** Orientar a elaboração de roteiros rurais de turismo;
- II-** Incentivar a recuperação de áreas de preservação ambiental;
- III-** Incentivar medidas de saneamento básico, para adequação sanitária e ambiental das propriedades;
- IV-** Elaborar projetos para adequação da propriedade ao Turismo Rural.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24 Esta Lei institui a "Feira do Agricultor", que será realizada todo dia 28 de julho, em comemoração ao "Dia Nacional do Agricultor".

Art.25 Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, instrumento de captação e aplicação de recursos para proporcionar os meios financeiros para o desenvolvimento das políticas públicas da área de desenvolvimento rural.

Art.26 A gestão financeira do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR será de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, sob a orientação e controle da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sendo as movimentações solicitadas pelo Presidente do referido Conselho e o ordenador da despesa o Prefeito Municipal, em conjunto com o responsável pela Tesouraria.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art.27 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural- FMDR:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a Lei estabelecer no decurso do período;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - outros recursos que lhe foram destinados.

Art.28 Os recursos financeiros do FMDR destinam-se às ações municipais de promoção do desenvolvimento agropecuário.

Art.29 As despesas decorrentes das aplicações desta Lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

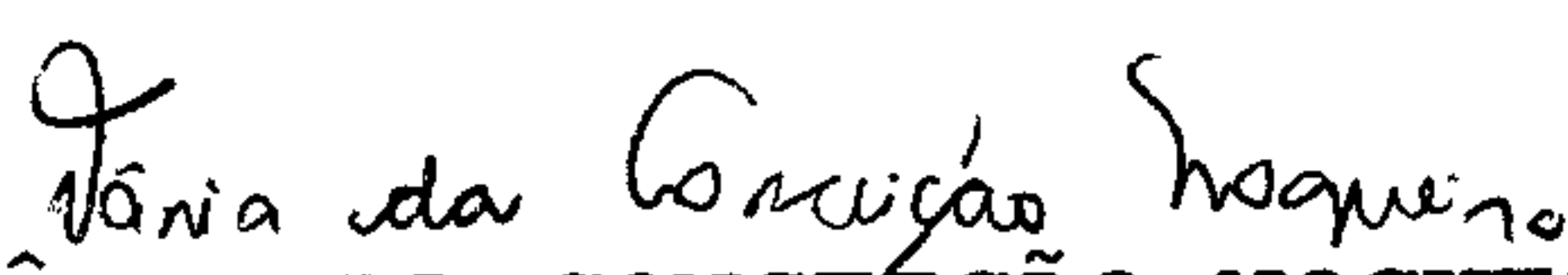
Art.30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.31 Fica revogada a Lei Municipal nº 2458, de 7 de novembro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 3 DE JUNHO DE 2015.


ADRIANO DE TOLEDO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.


VÂNIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS